



CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES

latindex IDEAS EconPapers DOAJ Dialnet

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4234 E PATENTES PIPELINE: UMA PERSPECTIVA DECISÓRIA SOB A ÓTICA DA TEORIA INTERPRETATIVA DE RONALD DWORKIN

Joyce Melo Carvalho de Lima¹
Mestranda da Faculdade de Direito do Sul de Minas
joyce.carvalhos@outlook.com
Elias Kallas Filho²
Professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas
ekf@fdsm.edu.br

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Joyce Melo Carvalho de Lima y Elias Kallas Filho: "Ação direta de inconstitucionalidade Nº 4234 e patentes pipeline: uma perspectiva decisória sob a ótica da teoria interpretativa de Ronald Dworkin", Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (Vol 1, Nº 3 marzo 2021, pp. 159-178). En línea:

<https://www.eumed.net/es/revistas/contribuciones-ciencias-sociales/marzo-2021/acao-direta-inconstitucionalidade>

Resumo

As patentes pipeline, previstas na Lei nº 9.279/96, possibilitam o reconhecimento retroativo de patentes de revalidação, divergindo dos requisitos exigidos na análise de outras patentes. O debate reside na sua constitucionalidade, quanto ao conceito e extensão do princípio da novidade e a ofensa ao direito adquirido. Assim, caberá ao Supremo Tribunal Federal atuar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4234, de modo a oferecer uma resposta justa e legítima à lide, propondo-se, para tanto, a teoria interpretativa de Dworkin, que sustenta ser possível uma resposta correta no direito, por uma questão de coerência e integridade. O objetivo deste estudo é constatar a resposta correta ao direito em litígio, por meio da aplicação de aludida teoria, com cerne na adequação e na justificação. Adota-se o método analítico qualitativo, expondo-se considerações a respeito do pipeline, bem como argumentos da ADI em debate, com fulcro nas etapas da interpretação

¹ Mestranda do programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu*, com eixo comum em Constitucionalismo e Democracia, na Linha de Pesquisa 1 (Efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais), da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Pouso Alegre - MG, Brasil. E-mail: joyce.carvalhos@outlook.com.

² Pós-Doutor da Fundação São Francisco de Assis - Belo Horizonte/MG, Brasil; Doutor em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP), Brasil; Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), Brasil; Professor do programa de pós-graduação e coordenador do curso de graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Pouso Alegre - MG, Brasil. E-mail: ekf@fdsm.edu.br.

construtiva de Dworkin, permitindo-se inferir o abuso da proteção conferida ao inventor pelo pipeline, por sobrepor interesses privados sobre públicos, e implicar negativamente em importantes setores do país.

Palavras-chave: ação direta de inconstitucionalidade; propriedade intelectual, patentes pipeline, interpretação construtiva, Ronald Dworkin.

ACCIÓN DIRECTA DE INCONSTITUCIONALIDAD N° 4234 Y PATENTES DE PIPELINE: UNA PERSPECTIVA DECISIVA DESDE LA TEORÍA INTERPRETATIVA DE RONALD DWORKIN

Resumen

Las patentes pipeline, previstas en la ley nº 9.279/96, permiten el reconocimiento retroactivo de las patentes de revalidación, divergiendo de los requisitos exigidos en el análisis de otras patentes. El debate reside en su constitucionalidad, en cuanto al concepto y extensión del principio de novedad y la infracción al derecho adquirido. Así, corresponderá al Supremo Tribunal Federal actuar en la Acción Directa de Inconstitucionalidad nº 4234, con el fin de ofrecer una respuesta justa y legítima a la disputa, proponiendo, para ello, la teoría interpretativa de Dworkin, que sostiene que un la respuesta correcta en la ley es posible, en aras de la coherencia y la integridad. El objetivo de este estudio es verificar la respuesta correcta a la ley en disputa, a través de la aplicación de la teoría mencionada, con un enfoque de adecuación y justificación. Se adopta el método analítico cualitativo, exponiendo consideraciones sobre el oleoducto, así como los argumentos de la ADI en discusión, enfocándose en las etapas de la interpretación constructiva de Dworkin, permitiéndonos inferir el abuso de la protección otorgada al inventor por el pipeline, por ejemplo, superponen los intereses privados sobre los públicos, e implican negativamente a sectores importantes del país.

Palabras clave: acción directa de inconstitucionalidad; propiedad intelectual, patentes pipeline, interpretación constructiva, Ronald Dworkin.

DIRECT ACTION OF INCONSTITUTIONALITY N° 4234 AND PIPELINE PATENTS: A DECISION PERSPECTIVE FROM THE RONALD DWORKIN INTERPRETATIVE THEORY

Abstract

Pipeline patents, provided for in Law nº 9.279/96, enable retroactive recognition of revalidation patents, differing from the requirements required in the analysis of other patents. The debate lies in its constitutionality, as to the concept and extension of the principle of novelty and the offense to the acquired right. Thus, it will be up to the Federal Supreme Court to act in the Direct Action of Unconstitutionality nº 4234, in order to offer a fair and legitimate answer to the dispute, proposing, therefore, the interpretative theory of Dworkin, which claims that a correct answer in law is possible,

for the sake of consistency and integrity. The aim of this study is to verify the correct answer to the law in dispute, by applying the aforementioned theory, based on adequacy and justification. The qualitative analytical method is adopted, exposing considerations about the pipeline, as well as arguments of the ADI under discussion, with focus on the stages of Dworkin's constructive interpretation, allowing to infer the abuse of the protection granted to the inventor by the pipeline, by override private over public interests, and negatively imply important sectors of the country.

Keywords: act in direct action of unconstitutionality, intellectual property, pipeline patents, constructive interpretation, Ronald Dworkin.

1 INTRODUÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4234 (2010), pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF)³, visa apurar a constitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96, que versam quanto às patentes pipeline, entendidas como instrumentos transitórios que possibilitam o reconhecimento retroativo de patentes de revalidação, pretendendo patentear determinado produto que já se encontra em domínio público que não tenha sido colocado em nenhum mercado do mundo.

Um dos pontos primordiais do pipeline é o possível confronto entre o requisito da novidade para a concessão de uma patente com o princípio do direito adquirido, pois, ao permitir que produtos em domínio público possam ser patenteados, pode vir a contrariar dispositivos e princípios constitucionais, acarretando inúmeros impactos socioeconômicos.

Deste modo, deverá o STF atuar de modo a oferecer uma resposta justa e legítima à lide, propondo este estudo, para tanto, a teoria interpretativa de Dworkin, que prevê a aplicação dos princípios e valores mais fundamentais na decisão jurídica, afirmando ser possível uma resposta correta no direito, por uma questão de coerência e integridade.

O presente estudo se justifica pela potencial afronta aos dispositivos e princípios constitucionais já citados, bem como pelas suas implicações no desenvolvimento social, econômico e político do Brasil. Assim, objetiva-se constatar a resposta correta ao direito em demanda, por meio da aplicação da teoria da interpretação construtiva de Dworkin, com cerne na adequação e na justificação.

Por conseguinte, adota-se o método analítico qualitativo, pelo qual se apresenta as principais considerações a respeito das patentes pipeline, bem como se expõe os principais argumentos da ADI em debate, com fulcro nas etapas da interpretação construtiva de Dworkin, permitindo-se constatar a resposta correta ao direito em litígio, de modo a legitimar o Poder Judiciário e alcançar o anseio da comunidade por justiça e igualdade.

³ Referida ação direta de inconstitucionalidade foi incluída no calendário de julgamento para 26/05/2021 (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234, 2020).

2 CONSIDERAÇÕES QUANTO ÀS PATENTES PIPELINE

Tratam-se as patentes pipeline de instrumentos transitórios previstos nos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/1996, fazendo-se constar no título VIII da aludida Lei, em suas disposições transitórias e finais, as quais foram regulamentadas na esfera administrativa pelo Ato Normativo nº 126/96 do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Ato Normativo nº 126/96, 1996).

Em suma, o instituto das patentes pipeline prevê o reconhecimento retroativo de patentes de revalidação, pretendendo tornar patenteável determinado produto que já se encontra em domínio público, que não tenha sido colocado em nenhum mercado do mundo:

É a denominação dada a um dispositivo legal transitório que permite o reconhecimento de patente para produtos e processos, desde que estes – mesmo que já pesquisados ou desenvolvidos – não tenham sido colocados em nenhum mercado do mundo. Isto ocorre no período de transição, entre a revogação de uma antiga lei e o início de vigência de outra, nova, que preveja o reconhecimento de patentes em áreas que a antiga não previa. (Di Blasi, Garcia e Mendes, 2002, p. 159).

Verifica-se, portanto, que se trata de um dispositivo diferenciado, possibilitando o depósito pelo período de um ano (de maio de 1996 a maio de 1997), de patentes em áreas tecnológicas as quais não possuíam previsão na lei anterior, com o objetivo de permitir que fossem portadas ao sistema jurídico as patentes solicitadas no exterior ou no Brasil, que não poderiam ser concedidas pela vedação legal antes existente (Capucio, Caetano, e Conceição, 2015).

Vale registrar que a inserção deste instituto na Lei nº 9.279/1996 gerou intenso debate no Congresso, quando da votação do projeto da nova lei. Isto porque o Acordo TRIPS (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) nada prevê quanto ao assunto, sendo que os argumentos no Congresso se dividiam entre o objetivo de tranquilizar as empresas estrangeiras temerosas em investir no Brasil, e entre o receio de que os empresas nacionais – em especial, laboratórios - tivessem que pagar *royalties* por produtos já lançados:

No Congresso, aqueles que defendiam sua inclusão observavam que, desta forma, o País tranquilizaria empresas estrangeiras – especialmente os laboratórios farmacêuticos – que estariam temerosas de investir no Brasil, alegando fragilidade de proteção à propriedade intelectual. Os contrários ao pipeline justificavam seu posicionamento pelo receio de que os laboratórios nacionais tivessem de pagar royalties sobre produtos lançados há sete ou oito anos. (Di Blasi *et al*, 2002, p. 12).

Segundo Clève (2012), a opção política adotada pelo Brasil à época trouxe ao menos três consequências, quais sejam: a aprovação da nova lei de propriedade industrial, coerente com os postulados do Acordo TRIPS; a aceitação do privilégio pipeline e; a renúncia, em decorrência da

promulgação da lei em 1996, do prazo definido no Acordo TRIPs para aplicar no âmbito interno os novos parâmetros normativos da propriedade industrial.

Foram duas as modalidades abrangidas pelas patentes pipeline: a primeira se aplica àqueles que tivessem depositado pedido de patente no exterior antes da lei - que se denomina “pipeline propriamente dita” - e a segunda que se aplica a inventos brasileiros que tivessem sido divulgados sob a lei anterior, por mecanismo diverso do depósito formal de um pedido de patente no exterior - que se denomina “pipeline nacional” - (Capucio *et al*, 2015).

Ademais, as patentes pipeline devem observar alguns requisitos: seu objeto deve se ater a substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação; a parte legítima para requerê-la é a que possui proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior; e, no que tange à comercialização, o objeto não pode ter sido colocado em qualquer outro mercado, atendendo à “novidade comercial” (Casção, 2009).

É possível depreender que as patentes pipeline dispensam o requisito da novidade - exigindo apenas a novidade comercial - bem como permitem que produtos já em domínio público possam ser objeto de patenteamento, em dissonância com os requisitos exigidos na análise de outras patentes.

Por tais motivos, foi apresentada ao STF em 2009 a ADI nº 4234, a qual questiona a constitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/1996, sendo que o debate central reside no conceito e extensão do princípio da novidade e na ofensa ao direito adquirido:

[...] o Procurador Geral da República entende que a manutenção da vigência dos artigos 230 e 231 da Lei de Propriedade Industrial estaria promovendo “(...) uma espécie de expropriação de um bem comum do povo sem qualquer amparo constitucional”. E neste sentido, são indicadas afrontas aos artigos 3º, incisos I a III; 5º, incisos XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXXII e XXXVI; 6º; 170, incisos II, III e IV; 196 e 200, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988 (Velazquez e Oliveira, 2015?, p. 18).

Durante o trâmite da ADI, inúmeras associações farmacêuticas e do setor da biotecnologia solicitaram sua inclusão como *amicus curiae*, “sob os fundamentos genéricos do interesse social e complexidade e especialidade da temática que maculam a causa.” (Velazquez e Oliveira, 2015?, p. 19).

Vale destacar que o pipeline reflete no desenvolvimento econômico e político do Brasil, principalmente na biotecnologia e indústria farmacêutica, sendo que vários estudiosos entendem ser este reflexo negativo, por assegurar o monopólio estrangeiro no país:

Salientamos, porém, que estas patentes em nada contribuíram (ou contribuem) para o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do País, já que se destinaram a assegurar

o monopólio da exploração comercial de produtos e processos há muito divulgados no estrangeiro [...], enclausurando conhecimentos e tecnologias que já estavam ao livre dispor dos círculos interessados no Brasil [...] (Nunes, Marques, Abreu e Cunha, 2009, p. 37).

Além das repercussões no setor da indústria farmacêutica, é possível observar repercussões no mercado de sementes e no setor do agronegócio em geral:

[...] a Associação Brasileira de Sementes e Mudas – ABRASEM – petição protocolizada em 30.04.2009, fundamentando seu interesse de intervir no feito nos seguintes termos: “(...) pode proporcionar ao Tribunal informações detalhadas sobre as graves implicações e repercussões do julgamento da presente ação no setor nacional de produção e exportação de sementes e no agronegócio em geral (...) (Velazquez e Oliveira, 2015?, p.19).

Segundo Velázquez e Oliveira (2015?), o julgamento do STF sobre as patentes pipeline traz à baila velhos pontos, principalmente a preocupação de como compatibilizar os interesses da iniciativa privada (que investe bilhões em pesquisa e desenvolvimento e querem lucrar com o produto destas) e dos países (que não têm condições e recursos para realizar pesquisas científicas, mas que, geralmente, são os que mais necessitam das inovações tecnológicas para melhorar a qualidade de seus habitantes).

Deste modo, cabe ao STF discutir a constitucionalidade dos referidos artigos visando oferecer uma resposta justa e legítima à lide, adotando leis e princípios que melhor se enquadram no caso em pauta.

Neste sentido, Dworkin propõe um método de aplicação dos princípios e valores mais fundamentais na decisão jurídica, a fim de legitimar o Poder Judiciário e alcançar o anseio da comunidade por justiça e igualdade, deixando o julgador de atuar como um simples aplicador de normas, para ser uma ferramenta na construção do direito (Sens, 2013).

Conforme já relatado, este estudo buscará analisar o caso da ADI nº 4224 sob a ótica da teoria interpretativa de Ronald Dworkin, e, para melhor se compreender referida teoria, passa-se a discorrer sobre os principais pontos de seu estudo.

3 A TEORIA INTERPRETATIVA DE DWORKIN

Consoante Melo Neto (2014), existe uma tradição intensa em compreender o Direito pela teoria positivista, contudo essa tradição passou a não ser suficiente à nova realidade que o Direito apresenta, momento em que surgem novas teorias interpretativas do Direito.

Neste diapasão, vem a lume a teoria interpretativa de Ronald Dworkin, que propõe uma visão jurídica hermenêutica substantiva, a fim de buscar uma compreensão do direito enquanto prática interpretativa – do direito como integridade - superando assim a diretriz do positivismo jurídico de interpretar os textos jurídicos semanticamente:

Dworkin assume uma perspectiva jurídica hermenêutica substantiva, que procura entender o direito como uma prática interpretativa, como uma atitude interpretativa, comprometida com princípios e convicções morais da comunidade, que transcendem os textos legais e jurisprudenciais, e que por isso devem ser tratados como uma exigência de integridade (*integrity*) e corência (*consistency*) [...] Mas o que mais chama a atenção no pensamento de Dworkin, sem dúvida, é a sua proposta de superação do positivismo jurídico por meio do abandono daquela visão do direito como interpretação semântica de textos jurídicos e a sua substituição por uma visão do direito como integridade em relação a princípios de moralidade política importantes na comunidade (Simioni, 2014, p. 324).

A teoria do “Direito como Integridade” compreende o Direito enquanto prática interpretativa historicamente construída, motivo pela qual as decisões, leis e outros atos que derivam da transformação das relações sociais no decorrer do tempo constituem a própria integridade de uma comunidade, o que demanda uma postura interpretativa sobre o conjunto normativo, a fim de resguardar a moral institucional da sociedade (Feres, Procópio, e Coimbra, 2012). Exige, portanto, uma reconstrução da história jurídica de determinada sociedade.

Dworkin critica o positivismo jurídico, principalmente quanto ao fato deste não permitir que se encontre uma única resposta correta para o direito, pois, a interpretação semântica, baseada na análise da linguagem, impediria que uma resposta correta do direito possa ser justificada, por admitir inúmeros arranjos lógicos entre os sentidos da lei. Deste modo, “o direito não pode ser tratado como um simples dado objetivo, visto que tal foco não permite entender os conflitos interpretativos, e também [...] o direito não é apenas uma questão semântica, mas sim de concepção” (Sens, 2013. p. 6).

O autor funda, portanto, uma teoria política do direito, afirmando ser possível e exigível uma resposta correta no direito, por uma questão de coerência e integridade, sendo que a escolha da interpretação adequada é uma escolha política, no sentido de coerência e integridade com o projeto de uma comunidade abalizada em princípios. Logo, a resposta correta neste tocante segue uma teoria política convincente (Simioni, 2014).

Dessa forma, Dworkin defende que “somente existe uma única resposta correta, não sendo possível haver respostas divergentes, ainda que para decidir casos apontados como difíceis” (Cavalcanti, 2018, p. 4). Isto porque é improvável que dentro de um sistema jurídico complexo e abrangente duas teses sejam divergentes a ponto de exigir respostas diferentes em algum caso e, ainda assim, se adequar perfeitamente ao conteúdo jurídico proeminente (Dworkin, 2005). E, a fim de sedimentar a questão da resposta certa ao direito:

A resposta certa tem muito de intuição, ela tem muito daquela intuitividade hermenêutica que parte de fortes convicções pessoais prévias a respeito de princípios morais importantes para compreender e decidir o direito adequadamente. Os quais Dworkin vai apresentar na forma de uma teoria política, quer dizer, na forma de uma hermenêutica política: uma concepção hermenêutica de interpretação jurídica como um empreendimento político adequado e

justificado em sólidos e convincentes princípios de moralidade política da comunidade (Simioni, 2014, p. 331).

Vale consignar que a teoria interpretativa de Dworkin parte do caso prático, pois, para ele, a decisão jurídica é um ponto central do direito, sendo que os processos judiciais sempre suscitam questões de fato, de direito e as questões interligadas de moralidade, política e fidelidade (Dworkin, 2003).

Assim, o autor propõe uma interpretação além da semântica e da segurança linguística do direito, tratada como “interpretação construtiva”, que adota o direito como integridade, visando uma melhor justificativa e legitimação da atividade judiciária, em que o papel do julgador supera o de simples aplicador de normas (Sens, 2013).

A interpretação construtiva é delineada por Dworkin em três etapas: a pré-interpretativa (que trata do problema da identificação do direito), a interpretativa (que busca uma justificação para o direito), e a pós-interpretativa (que busca a melhor interpretação para o direito) (Dworkin, 2003). De forma pormenorizada, pode-se declinar que:

Na *etapa pré-interpretativa* é realizada a identificação e qualificação do objeto a ser interpretado, identifica as regras e normas que proporcionam o conteúdo da prática. Embora seja qualificada como “pré-interpretativa”, Dworkin alerta que mesmo nessa fase é necessário algum tipo de interpretação. [...] Na *etapa interpretativa* o intérprete vai se concentrar numa justificativa geral para os elementos da prática identificada na etapa anterior. É nessa etapa que o intérprete vai buscar uma justificativa de valores e objetivos que se considera que a prática persegue. [...] Por último há a *etapa “pós-interpretativa”* onde o objetivo é ajustar a idéia do que a prática requer para melhor servir à justificativa da etapa interpretativa. Trata-se de determinar o que a prática realmente necessita para conseguir uma máxima realização dos princípios que se considera que justificam. [...] Na etapa pós-interpretativa, os juízos valorativos são desenvolvidos ao máximo, de forma que passe a ser a melhor prática possível dentre as distintas interpretações que admitam os elementos identificados e interpretados nas etapas anteriores (Sens, 2013, p. 7-8). – destacamos.

O autor, visando não deixar qualquer questionamento pendente, traz ainda duas dimensões da interpretação que permitem afirmar com veemência que determinada interpretação do direito é a melhor possível para determinado caso, quais sejam: a adequação e a justificção. Em suma:

Interpretação adequada é aquela que revela a prática jurídica em sua melhor luz. Aquela que não se apresenta excêntrica, caprichosa, que respeita o que foi feito até então. [...] é uma interpretação que não viola o que realmente acontece em nossas práticas jurídicas [...] é uma interpretação que se ajusta à prática jurídica. [...] a dimensão da *justificação* ou da moralidade política pergunta pela teoria da interpretação que melhor justifica as nossas práticas. Essa dimensão supõe que, mesmo quando duas interpretações do direito são

igualmente boas do ponto de vista da adequação, ainda assim uma delas apresenta uma justificativa melhor do que a outra, porque baseada em princípios de moralidade política da comunidade (Simioni, 2014, p. 354). – destacamos.

Logo, a adequação busca a teoria da interpretação que melhor se ajusta às práticas da comunidade, enquanto a justificativa busca aquela que melhor justifica tais práticas, compulsando-se assim que uma interpretação adequada e justificada limita a subjetividade de um julgador em determinado caso.

Verifica-se, por conseguinte, a importância conferida pelo autor em questão a uma interpretação que considera de forma coerente o histórico de uma comunidade, bem como os princípios que a regem, superando a interpretação semântica da lei, a fim de legitimar e pacificar as aspirações sociais em determinada decisão. Contudo, a teoria Dworkiana se estende além, trazendo outras considerações que, no momento, não possuem aplicação na proposta deste estudo, o qual não pretende esgotar todo o pensamento daquele autor.

4 A PERSPECTIVA DECISÓRIA DA ADI Nº 4234 PELA TEORIA INTERPRETATIVA DE DWORKIN

Não obstante esteja pendente de julgamento no STF, a ADI nº 4234 permite ser analisada por uma de suas plausíveis perspectivas de decisão: a aplicação da teoria interpretativa de Dworkin, acima abordada.

Primeiramente, vale considerar que, conforme já declinado, a teoria interpretativa de Dworkin parte do caso prático, já que decisão jurídica é para o autor um ponto central do direito, razão pela qual propõe uma interpretação além da semântica e da segurança linguística do direito- a interpretação construtiva - que adota o direito como integridade, visando uma melhor justificativa e legitimação da atividade judiciária.

Considerando que o debate central do julgamento da ADI nº 4234 - caso prático em pauta - reside no conceito e extensão do princípio da novidade e na ofensa ao direito adquirido, tal como já consignado, imperioso se faz analisar seus argumentos, sejam a favor ou contrários à sua procedência, do ponto de vista doutrinário, a fim de buscar uma compreensão do direito enquanto prática interpretativa, superando a interpretação semântica do positivismo jurídico, em busca de uma resposta certa ao direito.

Isto porque, conforme defende Dworkin, é exigível uma resposta correta no direito, por uma questão de coerência e integridade. Propõe-se aqui, portanto, uma interpretação construtiva com fulcro na adequação – visando aplicar a teoria da interpretação que melhor se ajusta às práticas da comunidade - e na justificativa - visando a teoria que melhor justifica tais práticas – de modo a impor limites na subjetividade do julgador.

Logo, tendo em vista que a resposta correta segue uma teoria política convincente, uma vez que a escolha da interpretação adequada é uma escolha política, resta imprescindível, no

primeiro momento, seguir as etapas descritas na interpretação construtiva - método interpretativo ora considerado - em busca da resposta correta ao direito:

4.1 Etapa pré-interpretativa

Nesta etapa, realiza-se a abordagem do problema da identificação do direito, ou seja, a identificação e qualificação do objeto a ser estudado, identificando as regras e normas que proporcionam o conteúdo da prática (Sens, 2013). Neste caso, temos em questionamento a constitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/1996, sendo que o debate central reside no conceito e extensão do princípio da novidade e na ofensa ao direito adquirido. Vale transcrever neste momento ambos os preceitos legais que regem o objeto das patentes pipeline (Lei nº 9.279 de 1996):

Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente. [...]

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido. [...]

Importante ressaltar que o questionamento acerca da constitucionalidade das patentes pipeline encontra-se no paradoxo de sua natureza jurídica – *sui generis* - uma vez que tornou patenteável - a despeito do princípio da novidade patentária, da supremacia do interesse público e dos direitos fundamentais sociais - produtos que pertenciam ao domínio público, maculando, ainda, o instituto do direito adquirido (Velazquez e Oliveira, 2015?).

4.2 Etapa interpretativa:

Nesta etapa, busca-se o sentido e a justificação do direito, em específico para os elementos da prática que foram identificados na etapa anterior. A justificativa almejada não precisa se ajustar a todos os aspectos da prática estabelecida, mas sim, deve se ajustar o suficiente para que o

intérprete possa se ver como alguém que realmente interpreta essa prática, e não como alguém que inventa uma nova:

A justificativa não precisa ajustar-se a todos os aspectos ou características da prática estabelecida, mas deve ajustar-se o suficiente para que o intérprete possa ver-se como alguém que interpreta essa prática, não como alguém que inventa uma nova prática (Dworkin, 2003, p. 81).

O instituto da propriedade intelectual como um todo só pode ser compreendido claramente quando considerado como parte de um sistema político-econômico. Isto porque trata-se de um fenômeno advindo do liberalismo econômico, de caráter instrumental e concorrencial (Grau-Kuntz, 2009).

Ainda segundo Grau-Kuntz (2009), uma determinada medida política fomentará a eficiência quando ela acarretar benefícios para pelo menos uma pessoa e os perdedores desta medida puderem, potencialmente, ser compensados pelo ganhador, sendo que a consequência de uma medida tomada nestes moldes seria o fomento do bem-estar social.

Logo, deve-se fazer analisar se a apropriação do conhecimento pelas patentes pipeline equilibram adequadamente os contraditórios interesses que envolvem a propriedade intelectual.

Dentre os entendimentos a favor da constitucionalidade do pipeline, temos Canotilho e Machado (2008), que defendem que a lei não disciplina a novidade absoluta como requisito de patenteabilidade, pois o núcleo da norma constitucional foca na proteção, deixando para que legislador infraconstitucional regule a forma de implementação desse comando.

Logo, Canotilho e Machado entendem que não há um conceito constitucional para novidade, sendo que, nesta mesma linha, Ahlert e Antunes (2007), destacam que a simples leitura do texto constitucional não permite compreender ser uma exigência constitucional para a concessão de uma patente o requisito da novidade, sendo este, portanto, um conceito relativo, quando analisado sob outros aspectos atinentes às patentes:

Portanto, mesmo pelos critérios tradicionais, “novidade” é um conceito apenas relativo e regulado pela lei ordinária. Fosse a novidade absoluta um preceito constitucional, então a previsão legal de um prazo de prioridade, de um período de graça e da inclusão de matéria não divulgada no estado da técnica seriam inconstitucionais, o que nos parece de todo inverossímil (Ahlert e Antunes, 2007, p. 54).

Neste diapasão, Canotilho e Machado afirmam ainda que deve haver alinhamento da proteção patentária com os interesses dos países desenvolvidos e da indústria farmacêutica, visando servir como fomento de pesquisa e desenvolvimento das referidas organizações:

Ora, sobre este ponto convém lembrar, antes de mais, que o requisito da novidade não se encontra expressamente previsto na Constituição Brasileira de 1988. [...]

Diante deste inciso constitucional afigura-se problemática a afirmação categórica da inconstitucionalidade das patentes “pipeline” por violação do requisito da novidade. É que o mesmo nem sequer consta do teor literal da dita norma constitucional, nem em abstracto, nem em qualquer das suas especificações, dele não se podendo ainda dizer que está implícito nas mesmas. Essa omissão decorre do carácter propositadamente aberto das normas constitucionais, frequentemente compatíveis com diferentes modalidades de concretização. Subjacente à orientação objectivamente seguida pelo legislador constituinte brasileiro parece estar a necessidade de proteger a propriedade intelectual e industrial como factor de desenvolvimento. [...]

Tanto basta para se poder concluir, desde logo, que o conceito de novidade, enquanto requisito da patenteabilidade, é compatível com diferentes entendimentos. Como se disse, a Constituição Federal de 1988 não impõe o requisito da novidade como condição de protecção da propriedade industrial, deixando uma decisão sobre o se e o como do seu acolhimento ao legislador brasileiro. Este, quer em matéria de propriedade industrial, quer no âmbito dos cultivares, adoptou diferentes concretizações do conceito de novidade, de acordo com as suas opções de política pública (Canotilho e Machado, 2008, p. 99).

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também entendeu pela constitucionalidade do pipeline, em sede de julgamento de Recurso Especial que pretendia a reforma de decisão que determinou a anulação da concessão de uma patente pipeline farmacêutica. Segundo o STJ, as patentes pipeline são exceção à regra geral de patentes, razão pela qual são submetidas a requisitos específicos, conforme trecho do julgado a seguir colacionado:

[...]2. As patentes concedidas sob o regime pipeline, justamente por constituírem exceção à regra geral da patenteação ordinária, são submetidas a requisitos específicos e predefinidos pela lei.

3. O sistema de patentes pipeline, também chamado de "patente de importação" ou "patente de revalidação", compreende patentes extraordinárias e transitórias, e possibilita a outorga de protecção a inventos cujo patenteamento não era autorizado pela legislação brasileira anterior ao atual diploma normativo (qual seja, a Lei nº 5.772/1971), tais como produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos, medicamentos de qualquer espécie, produtos alimentícios, dentre outros.

4. Os princípios da novidade, atividade inventiva e aplicação industrial estabelece requisitos particulares quando da concessão da patente pipeline, a teor do que dispõe o artigo 230 e parágrafos da Lei nº 9.279/1996. [...] (Recurso Especial nº 1.201.454-RJ, 2014, p.1)

Lado outro, vários são os entendimentos que pugnam pela inconstitucionalidade dos artigos em pauta, também, inclusive, sedimentados em decisões judiciais:

A jurisprudência brasileira, especialmente a do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, já fez, por algumas vezes, eco da inconstitucionalidade material do mecanismo previsto nos artigos 230.º e 231.º das patentes “pipeline”. O Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, em 30 de Outubro de 1996 (proc. N.º 1-A1-96), já julgou inconstitucional esta figura, tal como consagrada nos artigos 230.º e 231.º do Código da Propriedade Industrial brasileiro (Nunes *et al*, 2009, p. 9).

Segundo Capucio *et al* (2015), um dos argumentos mais contundentes neste aspecto é o princípio da novidade absoluta adotado em nosso ordenamento, posto que tal requisito visa o avanço tecnológico almejado pelo sistema de proteção de patentes concedido pelo Estado, e, sem este, ocorre o monopólio de um invento por um particular afetando a livre concorrência e o desenvolvimento econômico. E, em consequência da afronta ao princípio da novidade, viola-se também o princípio da inderrogabilidade do domínio público e do direito adquirido da coletividade ao se conceder proteção retroativa a produtos já patenteados em outros países.

Outro argumento defendido por Capucio *et al* (2015), é a ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois os nacionais e os estrangeiros que buscam patentear o mesmo mecanismo deveriam atender requisitos diferenciados, o que não ocorre com o pipeline. Ademais, seu processo de concessão viola também o princípio do devido processo legal substantivo, ao conceder a proteção sem analisar os requisitos necessários.

Nesse contexto, aludidos argumentos se fizeram constar no parecer nº 1636-PGR-RG (BRASIL, 2010, p. 18) emitido pela Procuradoria Geral da República (PGR) na ADI em questão:

[...] os arts. 230 e 231 da Lei 9.279 violam o art. 5º, XXIX, da CR, porque, em síntese, afastam a condição da novidade. E, ao assim fazê-lo, se divorciam da cláusula finalística do instituto da patente, que é o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, pois: (i) permitem, sem razoabilidade alguma, a apropriação privada daquilo que estava sob domínio público; (ii) criam um monopólio temporário sem a contrapartida da inovação tecnológica; (iii) atentam contra os princípios da ordem econômica, em especial o da livre concorrência.

Assim, a concepção da PGR é de que patente e novidade são indissociáveis, razão pela qual não haveria que se afirmar que a CF/88 não teria exigido a novidade como critério de concessão patentária, pois, a expressão “patente”, por sua acepção ontológica, traduz a noção de novidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234, 2010, p. 18).

Além disso, o requisito da novidade advém de outras legislações já superadas em nosso ordenamento, demonstrando que o pipeline não poderia, nem mesmo em 1809, se conectar com os princípios jurídicos adotados pelo Brasil:

D. João VI, ao criar nossa primeira patente, exigia apenas novidade de mercado e relativa: no mercado brasileiro; mas era vedada a patente de estrangeiros, e o privilégio visava à

industrialização da economia local. O equilíbrio de interesses configurado pela cláusula finalística do art. 5º. XXIX da atual Carta (o sistema de patentes deve contribuir para o desenvolvimento econômico, social e tecnológico do País) estaria integralmente prestigiada pelo Alvará de 1809. Essa novidade de mercado assegurava nova indústria, empregos, experiência e provavelmente preços ao País. O pipeline resulta de interesses diversos, possivelmente contrários (Barbosa, 2006, p. 65).

Observa-se que a novidade é um pressuposto basilar da patente, porque é ela quem faz da patente algo diferente da criação de um monopólio aleatório, limitando a intervenção do Estado na natureza, permitindo a ele apenas transformar informações novas em objeto de um exclusivo (Grau-Kuntz, 2009), possibilitando o fomento da concorrência de inovação.

Segundo Barbosa (2006), o pipeline deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais que regem a Propriedade Intelectual, da forma mais restrita e compatível com o Direito. Logo, estas normas devem ser interpretadas considerando o ordenamento como um todo, sistemicamente, concedendo-se ao interprete o mínimo distanciamento possível em face da proteção pátria à Propriedade Intelectual. Se for possível ultrapassar a conclusão de que o dispositivo é irremissivelmente inconstitucional, o efeito que se lhe puder emprestar deve adequar-se aos parâmetros da patente normal.

4.3 Etapa pós-interpretativa:

Nesta etapa, busca-se a melhor interpretação para o direito, conciliando a ideia do que a prática requer para melhor servir à justificativa da etapa interpretativa, determinando assim o que a prática realmente necessita para obter uma máxima realização dos princípios que se considera que justificam (Sens, 2013).

Consoante Vizzotto (2010, p. 174), “os direitos de propriedade intelectual são instrumentos para o desenvolvimento econômico quando efetivos em cinco planos: Legislativo, Executivo, Judiciário, aplicadores do Direito (operadores) e agentes econômicos”, razão pela qual deve ser afastada qualquer afronta a direitos patentários, sob pena de obstar o desenvolvimento econômico do país.

Conforme relatam estudos realizados (Cascão, 2009), o pipeline obstou o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, posto que a supremacia do mercado permaneceu com a produção transnacional, de capital eminentemente estrangeiro. Verifica-se ainda um déficit na balança comercial, em especial quanto a medicamentos, que poderiam ser fabricados no Brasil (Capucio *et al*, 2015, p. 20).

Registra-se ainda que dados coletados (Capucio *et al*, 2015) informam ter sido depositados 1.182 pedidos de patentes após a implementação do instituto em pauta, dentre eles, vários referentes a medicamentos essenciais no país; além disso, restou evidente o rompimento do processo de crescimento da política interna de produção local de medicamentos após a implantação do pipeline.

Ademais, dentre referidos pedidos de patentes, existem também diversos produtos como substâncias, produtos alimentícios e a biotecnologia, o que acaba por afetar todo o mercado agroindustrial e de sementes no Brasil, segundo destacado pela Associação Brasileira de Sementes e Mudas (Tomiyoshi, 2013, p. 11).

Logo, evidente os efeitos negativos das patentes pipeline no Brasil, principalmente nas áreas econômica e social:

[...] ao analisarmos as patentes pipeline e seus impactos nas áreas econômica e social do Brasil, percebemos que houve uma frustração desses objetivos e certo desequilíbrio entre direitos e obrigações, pois os detentores de patentes pipeline tiveram privilégios no processo de concessão sem necessariamente apresentar uma contrapartida à sociedade.[...] a adoção do mecanismo pipeline [...] representa um retrocesso na política de fomento a produção local e de ampliação ao acesso dos medicamentos, isso acrescentado ao impacto econômico causado pelo aumento dos preços dos produtos patenteados, o que também configura um equívoco do legislador brasileiro na criação de tal instituto (Capucio *et al*, 2015, p. 25)

Deste modo, “sem amparo contextual no sistema jurídico e na História contemporânea, e sem qualquer valor social que o redima (exceto o respeito que se deve aos interesses privados dos titulares das patentes resultantes)” (Barbosa, 2006, p. 71), não há como se interpretar o instituto do pipeline de acordo com as disposições históricas e legais do Brasil, de forma a pugnar pela sua aplicabilidade em consonância com a Constituição.

Isto porque, considerando ser as patentes uma das responsáveis pelo desenvolvimento do país, seus institutos devem caminhar em harmonia com os valores constitucionais, bem como devem “representar um sistema ético e jurídico que não pode mitigar os interesses da sociedade” (Tomiyoshi, 2013, p. 6). Qualquer entendimento contrário acataria por correto o favorecimento ofertado aos particulares pelo pipeline, em detrimento do interesse público.

E, no que tange à ofensa perpetrada ao interesse público, acaba esta por englobar o agravo cometido ao princípio do desenvolvimento, pois, “ao acolher e privilegiar o interesse dos titulares de patente de revalidação em detrimento da liberdade de uso das tecnologias pela sociedade, afronta o princípio do desenvolvimento nacional” (Barbosa, 2006, p. 21), princípio este previsto no art. 3º, II, da CF/88.

Grau-Kuntz (2009) critica a argumentação exposta na ADI, a qual seria mais política do que técnica, deixando a desejar quanto ao questionamento se aquilo que denominamos pipeline pode ou não ser denominado patente em relação ao nosso ordenamento. Afirma ainda que a finalidade do direito de patente é fomentar a concorrência de inovação, sendo que, garantir a exclusividade de uma informação que não é capaz de inovar não satisfaz o fim da patente como instrumento concorrencial, tornando o pipeline nulo:

A questão sobre se é acertado ou não privilegiar aquele setor industrial com uma vantagem adicional caracterizada pelo reconhecimento de um exclusivo temporário sobre uma

informação não nova – exclusivo que, como ficou demonstrado, não pode ser chamado de “patente” –, é *política e não técnica*. Dependendo do escopo moral e das convicções de cada um, o julgamento tenderá em uma ou outra direção. *Aqui nos movemos no âmbito do juízo de valores*. É importante separar o joio do trigo, porque o que se pergunta ao Supremo Tribunal Federal na ADI das patentes pipeline não é a opinião dos juízes quanto ao acerto ou desacerto do aspecto político da patente pipeline, mas a opinião da Corte Suprema quanto à adequação da patente pipeline em relação ao privilégio temporal sobre as invenções reconhecido constitucionalmente. No que respeita esse quadro, a situação é clara: os artigos 230 e 231 da Lei 9.279/96 são inconstitucionais porque pretendem transformar em objeto de direito de patente algo que não pode ser protegido pela forma desse instituto nos moldes previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro (Grau-Kuntz, 2009, p. 94).

Não obstante, cumpre observar que, nos termos da teoria interpretativa de Dworkin, a resposta correta para o direito segue uma teoria política convincente, motivo pela qual, dentre os argumentos apresentados ao STF, este deliberará qual aquele que melhor se adequa e justifica a trajetória histórica e as práticas da comunidade.

Acredita-se que, caso a Suprema Corte adote a interpretação construtiva proposta por Dworkin, com base na adequação e justificação, alcançará a resposta correta do direito, afastando as concepções iminentemente semânticas e considerando outros atos institucionais que advêm da trajetória das relações sociais no tempo.

5 CONCLUSÃO

A discussão quanto às patentes pipeline permanece contemporânea, seja pela preocupação pela forma como se pode compatibilizar os interesses da iniciativa privada em contrapartida aos dos países que não têm condições e recursos para realizar pesquisas científicas, seja pelos episódios em que foi conferida proteção a interesses alheios à propriedade intelectual.

Ao dispensar o requisito da novidade e permitir que produtos já em domínio público possam ser objeto de patenteamento, em dissonância com os requisitos exigidos na análise de outras patentes, o pipeline acaba por afrontar os artigos 3º, I a III; 5º, XXII, XXIII, XXIV, XXIX, XXXII e XXXVI; 6º; 170, II, III e IV; 196 e 200, I e V, da CF/88, além de outros princípios constitucionais invocados no decorrer deste trabalho, como por exemplo o princípio do desenvolvimento nacional, ao privilegiar o interesse dos titulares de patente de revalidação prejudicando a liberdade de uso das tecnologias pela sociedade.

Em vista disso, não se pode permitir que uma decisão de tamanha implicação política, social e econômica seja proferida tão somente a cargo do positivismo jurídico, sem analisar todo o contexto fático da comunidade.

Portanto, ao julgar a ADI nº 4234, deverá o STF discutir a constitucionalidade dos artigos 230 e 231 da Lei nº 9.279/96, de modo a oferecer uma resposta justa e legítima à lide, razão pela qual este estudo propõe a adoção do método interpretativo de Dworkin, que prevê a aplicação dos

princípios e valores mais fundamentais na decisão jurídica, de modo a legitimar o Poder Judiciário e alcançar o anseio da comunidade por justiça e igualdade.

O processo de interpretação proposto, conforme se pode analisar pelo presente estudo, passa pela fase da identificação do fato jurídico, da adequação dos fatos às normas jurídicas e aos princípios aplicáveis ao caso, e, por fim, pela fase de justificação da decisão, ou seja, pela busca da resposta correta à lide, por meio da análise abrangente de princípios e da trajetória histórica da comunidade.

Buscou-se, assim, trazer as etapas da interpretação construtiva ao caso da ADI nº 4234, analisando em cada uma delas os pressupostos cabíveis com a finalidade de se encontrar a resposta certa ao direito, permitindo-se inferir que, com a concessão do pipeline, evidente é o abuso da proteção conferida além do necessário ao inventor, sobrepondo interesses privados sobre interesses públicos, em total dissonância com a estrutura principiológica da CF/88.

Além disso, as implicações econômicas, em especial na área da indústria farmacêutica e no setor do agronegócio também foram demonstradas, através de dados oficiais desde a implantação do instituto.

Portanto, através da interpretação construtiva, foi possível demonstrar que a resposta correta ao direito em litígio na ADI nº 4234 é a declaração da inconstitucionalidade das patentes pipeline.

E, considerando ainda a colisão existente entre os requisitos observados neste instituto com princípios de cunho social, caberá ao STF, além de declarar a inconstitucionalidade, modular suas consequências, sejam estas políticas, econômicas ou sociais, uma vez que o número de patentes concedidas por este sistema, como já relatado, foi significativo, podendo impactar ainda mais as consequências negativas da implantação das patentes pipeline.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234 (2010). Ministério Público Federal. Parecer nº 1636-PGR-RG. Requerentes: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Recuperado em 09 fevereiro 2019 de https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/patentes_pipeline_parecer_pgr_adi_4234.pdf.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234 (2020). Supremo Tribunal Federal. Inclusão no calendário de julgamento. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.234. Requerentes: Procurador Geral da República. Requerido: Presidente da República. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Recuperado em 09 fevereiro 2019 de <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12879>.

Ahlert, I. B., Antunes, P. B. (2007). Pipeline e constituição: de que inconstitucionalidade falamos? Revista da ABPI, n. 87, p. 45-68.

Ato Normativo nº 126/96 (1996). Regulamenta o procedimento de depósito previsto nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279/96b. Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Brasília, DF. Recuperado em 09 fevereiro 2019 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm.

Barbosa, D. B.. Inconstitucionalidade das patentes pipeline. Revista da Associação Brasileira de Propriedade Intelectual (ABPI). Rio de Janeiro. v. 83. 2006. Recuperado em 17 fevereiro 2019 de <http://denisbarbosa.addr.com/pipeline.pdf>.

Barbosa, D. B. (2013). Sempre a inconstitucionalidade das patentes pipeline: uma visão renovada. Recuperado em 17 fevereiro 2019 de http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/sempre_inconst_patentes_pipeline.pdf.

Canotilho, J. J. G. e Machado, J. (2008) A questão da constitucionalidade das patentes "pipeline" à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988. Colaboração de Vera Lúcia Raposo. Coimbra: Almedina.

Capucio, C. Caetano, F. A. K. e Conceição, A. C. S. (2015). Patentes Pipeline: Reflexões sobre o polêmico instituto. Revista Arquivo Jurídico. v.2. n.2. p. 161-190. Teresina – PI. Recuperado em 17 fevereiro de 2019 de www.ojs.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4679.

Cascão, L. B. C. (2009). O prazo de validade das patentes pipeline – remanescente de proteção da patente originária e limitador. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Cândido Mendes. Rio de Janeiro – RJ. Recuperado em 17 fevereiro de 2019 de <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp135132.pdf>.

Cavalcanti, M. A. (2018). Existe, no Brasil, o direito fundamental à obtenção de respostas certas?: critérios para uma teoria da decisão judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta. Doutrina Essenciais – Novo Processo Civil. v.1/2018. Revista de Processo. v. 276/2018. P. 91-121. Fev/2018. DRT/2018/8134.

Clevè, C. M. (2012). A repercussão, no regime da patente “pipeline”, da declaração de nulidade do privilégio originário. Revista Soluções Práticas – Clève. v. 1. p. 163-214. São Paulo.

Constituição da República Federativa do Brasil (1988) Brasília, DF. Recuperado em 09 fevereiro de 2019 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

- Di Blasi, G. Garcia, M. S. e Mendes, P. P. M. (2002). A Propriedade Industrial: Os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- Dworkin, R. (2003). O Império do direito. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes.
- Dworkin, R. (2005). Uma questão de princípio. Tradução de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes.
- Feres, M. V. C., Procópio, M. R. e Coimbra, E. M. (2012). As políticas públicas, o direito de patente e o caso das doenças negligenciadas. Revista de Informação Legislativa. p. 205-214. Brasília. a. 49, n. 193. Recuperado em 17 fevereiro de 2019 de <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496568/000940659.pdf?sequence=1>.
- Grau-Kuntz, K. Sobre a controvertida questão da “patente pipeline”. p. 82-95 in Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI) – Patentes Pipeline – Edição Especial. Nov. 2009. Recuperado em 17 fevereiro de 2019 de https://ibpieuropa.org/?media_dl=278.
- Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (1996) Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF. Recuperado em 09 fevereiro 2019 de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm.
- Melo Neto, J. S. M. (2014). Privacidade e liberdade de expressão: colisão de princípios à luz das teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Maranhão. Recuperado em 17 fevereiro de 2019 de <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1100/1/JoseMeloNeto.pdf>.
- Nunes, A. J. A., Marques, J. P. F. R., Abreu, J. M. C. e Cunha, L. P. (2009). A inconstitucionalidade das patentes “pipeline” brasileiras (artigos 230 e 231 do código de propriedade industrial de 1996) p. 4-73 in Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual (IBPI) – Patentes Pipeline – Edição Especial. Nov. 2009. Recuperado em 17 fevereiro 2019 de https://ibpieuropa.org/?media_dl=278.
- Recurso Especial nº 1.201.454-RJ (2010/0118433-6) (2014). Superior Tribunal De Justiça. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicado em 31 out. 2014. Recuperado em 19 setembro 2019 de https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1355830&num_registro=201001184336&data=20141031&formato=PDF.

Sens, S. C. S. (2013). A teoria interpretativa de Dworkin: um modelo construtivo. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 16. n. 31. Recuperado em 17 fevereiro de 2019 de <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2013v16n31p119>.

Simioni, R. L. (2014). Curso de hermenêutica jurídica contemporânea: Do positivismo clássico ao pós-positivismo jurídico. Editora Juruá, 2014. Curitiba – PR.

Tomiyoshi, T. E. T. (2013) A inconstitucionalidade das patentes pipeline frente ao desenvolvimento e a função social da propriedade intelectual. p. 56-70. *in* Livro do Grupo de Trabalho do XXII CONPEDI. 2013. São Paulo. Recuperado em 17 fevereiro de 2019 de <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/uninove/livro.php?gt=27>.

Velázquez, V. H. T. e Oliveira, M. C. S. C. (2015?). A inconstitucionalidade das patentes pipeline no ordenamento jurídico brasileiro. Recuperado em 17 fevereiro de 2019 de <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1fe46a07a9ba5f05>.

Vizzotto, A. (2010). A função social das patentes sobre medicamentos. São Paulo: LCTE Editora.